



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

trada em vigor deste diploma continuarão no desempenho das mesmas até às correspondentes nomeações nos termos do novo Código de Justiça Militar.

Art. 2.º Os artigos 207.º, 208.º, 226.º, 233.º, 236.º, 238.º, 240.º, 244.º, 248.º, 252.º, 255.º, 256.º, 257.º, 258.º e 364.º do Código de Justiça Militar passam a ter a seguinte redacção:

Art. 207.º — 1. Os crimes culposos de homicídio e ofensas corporais cometidos por militares em acto ou local de serviço serão punidos:

- a) O homicídio, com a pena de presídio militar de seis meses a dois anos;
- b) As ofensas corporais, com a pena de prisão militar.

2. Não haverá lugar a procedimento criminal se as ofensas corporais causarem doença ou impossibilidade para o trabalho por período não superior a dez dias, salvo se o ofendido apresentar queixa ou denúncia.

Art. 208.º O dano culposo e as contravenções cometidas por militar nas mesmas circunstâncias do artigo anterior são punidos disciplinarmente.

Art. 226.º — 1.
2.

3. O comandante de região militar do Exército e as entidades equivalentes da Armada e da Força Aérea poderão delegar os poderes atribuídos por este Código nos respectivos segundos-comandantes ou entidades equivalentes.

4. Para os efeitos dos números anteriores, as entidades equivalentes da Armada e da Força Aérea serão definidas pelos Chefes dos Estados-Maiores dos respectivos ramos, mediante portaria publicada no *Diário da República*.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 319-A/77:

Introduz alterações no Código de Justiça Militar.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 319-A/77

de 5 de Agosto

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aditado ao Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril, um artigo, com a seguinte redacção:

Art. 11.º Os oficiais desempenhando as funções de juiz militar, promotor de justiça e defensor oficioso nos tribunais militares à data da en-

Art. 233.º — 1.
 2. A sua nomeação far-se-á por escolha, através de portaria do Chefe do Estado-Maior competente.

3.
 Art. 236.º Havendo conveniência para o serviço, poderão ser nomeados juizes militares oficiais dos quadros permanentes na situação de reserva, nos termos referidos no artigo 233.º

- Art. 238.º
- a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e) Por doença que produza inaptidão, devidamente comprovada, por prazo não inferior a seis meses;
 - f) Quando o requeiram e lhes seja deferido.

Art. 240.º — 1. Os tribunais militares de instância serão normalmente constituídos, no que respeita aos juizes militares e para julgamento de acusados de posto não superior ao de capitão ou primeiro-tenente, por dois oficiais superiores, dos quais o presidente terá o posto de coronel ou capitão-de-mar-e-guerra.

2. Quando houver de ser julgado algum official com posto superior ao de capitão ou primeiro-tenente, os juizes militares terão de ter, no mínimo, os postos indicados na tabela seguinte, para o que a composição do tribunal será, somente para esse efeito, e se necessário, modificada de acordo com a mesma:

Acusado	Juizes militares	
	Presidente	Vogal
Major ou capitão-tenente.	Coronel ou capitão-de-mar-e-guerra.	Tenente-coronel ou capitão-de-fragata.
Tenente-coronel ou capitão-de-fragata.	Brigadeiro ou contra-almirante.	Coronel ou capitão-de-mar-e-guerra.
Coronel ou capitão-de-mar-e-guerra.	General ou vice-almirante.	Brigadeiro ou contra-almirante.
Brigadeiro, general, contra-almirante ou vice-almirante.	General ou vice-almirante.	General ou vice-almirante.

3. Os marechais, almirantes da Armada, generais de quatro estrelas ou almirantes, bem como os membros do Conselho da Revolução e os juizes militares do Supremo Tribunal Militar, respondem perante este.

Art. 244.º — 1. Os juizes militares serão substituídos nas suas faltas ou impedimentos por juiz de igual categoria de outro tribunal militar com a mesma sede, não podendo o exercício cumulativo das duas funções exceder o prazo de trinta dias consecutivos.

2. Se o impedimento for relativo a determinado processo, a substituição do juiz só se verificará em relação a esse processo.

3. Havendo mais de dois tribunais territoriais com a mesma sede, compete ao comandante da

respectiva região militar regular a substituição referida nos números anteriores.

4. No Tribunal Militar da Marinha e no da Força Aérea e naqueles que não for possível aplicar-se o disposto no n.º 1, o juiz militar impedido será substituído por outro official dos quadros permanentes nomeado pelo comandante da região militar respectiva ou entidade equivalente.

5. Se o impedimento exceder o prazo de trinta dias, será nomeado um substituto, nos termos dos artigos 233.º a 236.º, por despacho do Chefe do Estado-Maior competente.

6. A substituição cessará quando terminar o impedimento, sem prejuízo, porém, da causa cujo julgamento já tiver começado com intervenção do substituto.

Art. 248.º — 1. Os juizes auditores dos tribunais militares territoriais serão substituídos nas suas faltas ou impedimentos por juiz auditor do tribunal militar territorial com a mesma sede e, havendo mais de um, pelo que for indicado pelo comandante da respectiva região militar, não podendo o exercício cumulativo de duas auditorias exceder o prazo de trinta dias consecutivos.

2.º Não sendo possível efecuar-se a substituição nos termos do número anterior, será requisitado um substituto nos termos previstos no artigo 246.º

Art. 252.º — 1. O promotor de justiça será um official superior dos quadros permanentes do respectivo ramo das forças armadas, na situação do activo.

2. A nomeação far-se-á nos mesmos termos que para os juizes militares e de preferência de entre os que estiverem habilitados com a licenciatura em Direito.

Art. 255.º — 1. Na falta ou impedimento temporário do promotor de justiça, substitui-lo-á o adjunto mais antigo, se for official superior, não podendo, porém, a falta ou impedimento exceder o prazo de trinta dias.

2. Neste último caso, e não havendo adjunto official superior, a substituição do promotor de justiça será feita nos mesmos termos que para os juizes militares.

3.
 Art. 256.º — 1. O promotor de justiça poderá dispor de um adjunto, official dos quadros permanentes de preferência habilitado com a licenciatura em Direito, que o assistirá no exercício das suas funções, intervindo, requerendo e promovendo directamente nos processos em que o réu não possua posto superior ao seu.

- 2.
- 3.
- 4.
- 5.

6. Em casos também ponderosos, poderá ser nomeado por despacho do Chefe do Estado-Maior competente um assessor jurídico do promotor de justiça para determinado processo. O assessor será licenciado em Direito, official ou civil, destacado ou contratado para o efeito.

Art. 257.º — Havendo conveniência para o serviço, poderão ser nomeados promotores de jus-

tiça oficiais dos quadros permanentes na situação de reserva, nos termos referidos nos artigos 252.º e 253.º

Art. 258.º — 1. Junto de cada tribunal militar de instância haverá um defensor officioso, que será um oficial superior, capitão ou primeiro-tenente, dos quadros permanentes, na situação do activo ou da reserva, do ramo das forças armadas a que pertence o tribunal.

2. A nomeação far-se-á nos mesmos termos que para os juizes militares e de preferência de entre os que estiverem habilitados com a licenciatura em Direito.

Art. 364.º — 1.

2. Os capturados em flagrante delicto por crimes essencialmente militares puníveis com qualquer das penas previstas no n.º 1 do artigo 24.º deste

Código ficarão em prisão preventiva sempre que se mostrem insuficientes medidas de liberdade provisória.

3. (O n.º 2 na anterior redacção.)

4. (O n.º 3 na anterior redacção.)

5. (O n.º 4 na anterior redacção.)

6. (O n.º 5 na anterior redacção.)

Art. 3.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 3 de Agosto de 1977.

Promulgado em 4 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

